



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-675/93)
TC/atr/rdp

Férias proporcionais. Acréscimo de um
terço: Ainda que proporcionais as
férias, independentemente do motivo,
faz jus o empregado ao adicional de um
terço, que é tratado pelo art. 7º,
inciso XVII, da Constituição Federal.
Revista parcialmente conhecida e
desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso
de Revista nº TST-RR-52.645/92.5, em que é Recorrente DELP - ENGENHA-
RIA MECÂNICA S.A. e Recorrido CARMO LINO GRANATO.

O E. 3ª Regional (fls. 60/2) rejeitou a preliminar de
nulidade por entender que a sentença recorrida estava fundamentada e,
no mérito, julgou devido o terço instituído pela Constituição Federal
de 1988 sempre que a aquisição e fruição das férias forem obstadas por
ato do empregador, como no caso da dispensa imotivada.

Visando esclarecer dúvida acerca da fundamentação da
decisão de primeiro grau, embargou de declaração a reclamada (fls.
64/5). Contudo, o E. Regional resolveu negar provimento ao mesmo por
ter a parte deixado de apresentar os referidos embargos no momento
processual oportuno, ou seja, perante a respectiva Junta de Concilia-
ção e Julgamento, sujeitando-se, pois, aos efeitos da preclusão (fls.
69/70).

Inconformada, a empresa reclamada interpôs recurso de
revista (fls. 72/5), com apoio na violação aos arts. 832 da CLT, 458 e
464 do CPC e 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e divergência
jurisprudencial.

Admitido o apelo (fls. 77), este não recebeu contra-
riedade.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo seu não conhe-
cimento (fls. 81/2).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo e conta com regular representa-
ção.



I.a) Nulidade por falta de fundamentação

A arguição esbarra no óbice do Enunciado 221/TST, porquanto o E. Tribunal "a quo" entendeu que "na expressão mencionada está implícita a fundamentação da condenação no aviso prévio, por ser este parte integrante do acerto das parcelas reparatórias".

Ademais, se assim não fosse, seria necessário o conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST.

NÃO CONHEÇO.

I.b) Terço Constitucional

O E. TRT interpretou com sabedoria o art. 7º, inciso XVII, da Carta Federal, ao concluir que é "sempre devido quando a aquisição e fruição das férias são obstadas por ato do empregador, como no caso da dispensa imotivada" (fls. 61), não restando violado o preceito constitucional invocado por força do Enunciado 221/TST.

Todavia, os arestos reproduzidos às fls. 75 apresentam teses opostas à defendida na v. decisão regional, caracterizando, assim, dissenso pretoriano.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

A decisão regional harmoniza-se com o entendimento desta Corte, segundo o qual o terço constitucional alcança as férias indenizadas, inclusive as proporcionais.

O texto da Carta Magna, embora fale do gozo de férias, não faz nenhuma exceção no que tange ao pagamento do terço previsto, no caso de férias indenizadas. Assim, a Constituição Federal ao dispor em seu art. 7º, inciso XVII, que a remuneração de férias deve ser acrescida de pelo menos um terço, não fez qualquer ressalva, se em dobro, simples ou proporcionais e, menos ainda, quanto à hipótese de gozo ou indenização das férias correspondentes.

O objeto do dispositivo constitucional, que prevê a concessão de mais um terço sobre a remuneração devida nas férias, é possibilitar o efetivo gozo do descanso, quer quanto as férias sejam concedidas pelo empregador durante a relação de emprego, quer quando o vínculo empregatício já se tenha extinguido e o empregado não teve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-52.645/92,5

oportunidade de gozá-las, possibilitando, assim, o aproveitamento do descanso antes de obter nova colocação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da E. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao um terço das férias e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 1º de abril de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE


ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
RELATOR

Ciente:

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

149

21 JUL 1983

149